

PARECER Nº 821/2020/CJIN/ASJIN PROCESSO N° 00065.001202/2019-32

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA PAULA

SOUZA

PARECER

Brasília, 18 de outubro de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00065.001202/2019- 32	668741195	00029/2019	ETEC	27/09/2018	09/01/2019	08/02/2019	06/03/2019	19/09/2019	30/09/2019	10/10/2019	R\$ 4.000,00	06/01/2020

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com infração ao disposto nas seções 141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141.

Infração: Permitir a instrução por parte de instrutor sem formação ou qualificação comprovada relacionada às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

<u>INTRODUÇÃ</u>O

1. HISTÓRICO

2. Do auto de Infração:

"Verificou-se que vários instrutores não comprovam possuir qualificação necessária para a função, a saber:

O instrutor ANDERSON FIGUEIRA LOPES não comprova possuir habilitação de mecânico;

O Instrutor ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS FILHO não comprova possuir habilitação de mecânico:

O Instrutor DIEGO CONTE AYALA PENALVER não comprova ser engenheiro aeronáutico e não comprova possuir habilitação de mecânico;

O Instrutor EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA não comprova possuir habilitação de mecânico:

O Instrutor EDUART MATHEUS MENEZES DA MACENA não comprova possuir habilitação de mecânico:

O Instrutor MARCOS HENRIQUE SILVA MESQUITA não comprova possuir habilitação de mecânico;

O Instrutor PETER FIGUEIRA LOPES não comprova possuir habilitação de mecânico.

Observou-se, ainda, não haver instrutor cadastrado para as seguintes disciplinas de MMA-AVI:

Sistemas Elétricos de Aeronaves; Sistemas Elétricos de Partida e de Ignição de Motores; Eletrônica I

- Semicondutores e Eletrônica II

Técnicas Digitais.

- 3. Verificou-se ainda, através de carta do coordenador aos seus superiores, que a Entidade estava ciente do seu descumprimento dos regulamentos de Aviação Civil, agindo de forma deliberada no sentido de infringir o que aqui foi observado."
- 4. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que, no que tange às turmas desse curso em andamento, a direção da Etec buscará por profissionais que s adequem à formação exigida pela ANAC a fim de que sejam contratados pelo CEETEPS para ministrarem os componentes curriculares dessas turmas até a conclusão do curso, observando-se os procedimentos legais de contratação exigidos.
- 5. Essa providência tem por maior objetivo salvaguardar os alunos que já avançaram em seus itinerários formativos no curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, de forma que possam concluir essa habilitação com as aptidões técnicas necessárias para obtenção do registro junto à ANAC.
- 6. Diante das providências adotadas pela Autarquia, requer (i) prazo de 6 (seis) meses para realizar processo seletivo para docentes que possuam titulação nos termos da normas da ANAC para as quatro disciplinas que não contam com professores; (ii) que eventual pena de multa seja afastada do CEETEPS.
- 7. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **\$ 1º e \$ 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018**.

8. Do Recurso

- 9. Em sede Recursal, a interessada alega que a ANAC não apontou inconsistências na formação dos professores, quando da expedição da Portaria nº 925/SPO, de 17 de março de 2017, que renova por cinco anos a homologação dos cursos de MMA Célula Grupo Motopropulsor. Nela, não houve apontamentos sobre a necessidade de CHT dos professores e, assim, procedeu concurso seletivo sem tal requisito, respeitando-se a titulação prevista na LDB.
- 10. Alega que faz necessário adequar-se somente em quatro requisitos do componente curricular referente à Portaria ANAC nº 2457/2014. Nela, passou a prever catálogo de requisitos específicos para a formação dos professores, mas sem específicar a necessidade da CHT.

11. Da Decisão de Segunda Instância

12. Com base no item 141.85 do RBHA141, que determina que a escola de afiação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se todos os instrutores daquele curso preencherem as qualificações especificados nos manuais homologados conforme determinam as seções

141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141.

- 13. Assim entendeu o Setor de Decisão de Primeira Instância que os autos demonstram que para o curso ministrado os instrutores não comprovaram as especificações determinadas pela Seção 41.33 do citado regulamento, entende-se configurada a materialidade da infração, cabendo a manutenção da multa (uma) aplicada pela primeira instância. Porém, em virtude de análise de processo semelhante, o mesmo setor adotou entendimento diferente em Parecer acostado aos do nup 00065.050829/2018-36.
- 14. Ante o impasse, fora proposto CONVERTER o presente Parecer em DILIGÊNCIA à CCPI/SPO, questionando se havia multiplicidade de condutas delitivas quando se constatam vários Instrutores, bem como ausência deles, sem a devida qualificação para ministrar aulas, como apontado no Parecer SEI 3516205.

15. Da resposta à Diligência/Parecer nº 327 SEI 4228990:

- 16. Em análise à decisão proferida no processo 00065.001202/2019-32, referente ao auto de infração **000029/2019**, [SEI nº 2585362], nota-se que esta não computou o número de infrações e respectivamente o valor da multa por cada instrutor apontado no auto de infração nº **000029/2019** [SEI 2585362], de fato, diferente da decisão que foi adotada no processo 00065.050829/2018-36.
- 17. Nota-se que os dois autos de infração foram emittidos utilizando-se da ementa 01.0000141.0053 que dispõe: Permitir a instrução por instrutor sem a qualificação e/ou a formação comprovada relacionadas às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis e capitulados no Art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565 c/c com itens 141.85 (b) e 141.33 (a)(1) do RBHA 141 c/c Portaria ANAC № 2457/SPO.
- 18. O auto de infração nº 000029/2019 [SEI 2585362], foi emitido em 09/01/2019, ou seja, após a vigência da Resolução 472/2018. e ainda, os dois autos de infração foram decididos já na vigência da Resolução 472/2018, motivo pelo qual deveriam ter sido decididos de acordo com o que preconiza seus artigos 3º e 4º, uma vez que já estava publicado o CEF RBHA 141, anexo a Portaria 3.969/SPO de 20/12/2018. Entretanto, em observação a este doucmento, verifica-se que o mesmo prevê a medida preventiva, sob o código 141103 para infrações ao disposto na seção 141.85(b)) do RBHA 141 e para as infrações ao disposto na seção 141.33(a)(1) estabelece que a medida a ser adotada deve ser acautelatória, sob o código 141027, abaixo transcrito:
- 19. Preventiva Código 141103 RBHA 141.85(b):

Situação Esperada:

"A escola autorizada a funcionar só pode ministrar curso se todos os instrutores preencherem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento "

Tipificação da Não Conformidade:

"A escola autorizada a funcionar ministrou curso sem que todos os instrutores preenchessem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento "

- Acautelatória - Código 141027 - RBHA 141.33(a)(1) combinado com RBHA 141.33(b):

Situação Esperada:

"Toda entidade deverá possuir coordenador de cursos e instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas."

Tipificação da Não Conformidade:

- "A entidade não possui coordenador de cursos e/ou instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas."
- 21. Assim, tendo em vista que o CEF dispõe de medidas distintas para as infrações apontadas no mesmo auto de infração, e que a descrição da ocorrência pode estar relacionada às duas tipificações dispostas nesta portaria, não há como definir de fato, qual medida deve ser adotada com base neste documento.
- 22. Ante o exposto, a Interessada fora notificada em 31/08/2020 e apresentou resposta em 09/09/2020, por meio de uma Nota de Esclarecimento SEI 4716495:

Gostaríamos de informar sobre o progresso e conclusão da suspensão da homologação dos cursos de Manutenção de Aeronaves, que se deu através do Processo nº 00065.035253/2018-87, onde a partir do momento da notificação buscamos soluções e solicitamos a re-homologação do curso, ocorrida no processo nº 00065.011611/2019-47, conforme Ofícios 059 e 071/2019.

O pedido de re-homologação e documentação encaminhada foi analisada pela ANAC, que, pontualmente solicitou complemento de informações a respeito do plano de curso, conforme e-mail que nos foi encaminhado no dia 15/07/2019.

Encaminhamos todos documentos solicitados por correios e, após análise de todos os documentos enviados, foi realizada auditoria *in loco* no dia 04/10/2019, onde foi confirmado que a ETEC estava APTA para ter o curso e, após a visita foi feita a publicação da homologação em Diário Oficial.

23. É o relato.

- 24. DA REGULARIDADE PROCESSUAL Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.
- 25. **Da materialidade infracional** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada permitiu a instrução por parte de instrutor sem formação ou qualificação comprovada relacionada às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis. Infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

E ainda, com infração ao disposto nas seções 141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141:

141.85 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

 $A\ escola\ de\ avia ção\ civil\ autorizada\ a\ funcionar\ s\'o\ pode\ ministrar\ um\ curso\ homologado\ se:$

(...)

(b) **Todos** os instrutores preencherem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento.

(...)

141.33 - RECURSOS HUMANOS

- (a) A escola de aviação civil, para obter autorização para funcionamento e homologação de curso(s), deve comprovar que:
- (1) possui um coordenador de curso e instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas, competentes para desempenhar as atribuições previstas nos manuais de curso aplicáveis. Adicionalmente deve comprovar que os instrutores de voo atendem ao estabelecido no parágrafo 141.33(c) e, no caso de UIP, que possui, ainda, um pedagogo.
- 27. Cabe destacar que o item 141.85 do RBHA141 determina que a escola de afiação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se **todos** os instrutores daquele curso preencherem as qualificações especificados nos manuais homologados conforme determina a sessão 41.33 do regulamento.
- 28. Assim entendeu o Setor de Decisão de Primeira Instância que os autos demonstram que para o curso ministrado os instrutores não comprovaram as especificações determinadas pela Seção 41.33 do citado regulamento, entende-se configurada a materialidade da infração, cabendo a manutenção da multa (uma) aplicada pela primeira instância.
- 29. Porém, em virtude de análise de processo semelhante, o mesmo setor adotou entendimento diferente em Parecer acostado aos do nup 00065.050829/2018-36.
- 30. Ante o impasse, este parecerista propôs CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA à CCPI/SPO, questionando se há multiplicidade de condutas delitivas quando se constatam vários Instrutores, bem como ausência deles, sem a devida qualificação para ministrar aulas, como apontado no Parecer SEI 3516205.
- 31. Da Diligência à CCPI/SPO, fora exarado Despacho SEI 4581503 que alega que <u>não há</u> como definir de fato, qual medida deve ser adotada com base neste documento.
- 32. Qualquer tipo de medida de caráter restritivo de direitos é material, e não procedimental, tendo aplicabilidade apenas aos fatos ocorridos na sua vigência.
- 33. Não retroage, em se tratando de matéria administrativa, nem para benefício do infrator, salvo se expressamente disposto em norma.
- 34. Assim, deve-se manter a aplicação do prescrito no momento da infração, anterior ao advento da Res. 472.
- 35. Nesse sentido, como a escola possuía autorização da ANAC, deve prevalecer o Art. 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA.
- 36. Entendo que o dispositivo infringido seja apenas o 141.85 (b), do RBAC 141, uma vez que não se trata de autorização nem de homologação de curso tampouco de ausência de coordenador qualificado a infração apontada foi ministrar curso sem que todos os instrutores preenchessem as qualificações especificadas nos manuais de cursos homologados.
- 37. Essa prescrição legal, **restringe a tipificação a uma única infração**, qual seja, ministrar curso sem que todos os instrutores estivessem devidamente qualificados.
- 38. Com base nas informações extraídas de todo o conteúdo do processo, entendo que deva ser mantido o entendimento adotado em sede de Decisão de Primeira Instância 693 SEI 3516288, que decidiu pela aplicação de multa no montante de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais**).

DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA

- 39. Da alegação de que houve renovação da homologação de curso sob a Portaria nº 925/SPO, de 17/03/2017:
- 40. Nesse sentido, cabe ressaltar que não se confundem os temas apartados pelo tempo dos fatos inerente à autorização de funcionamento, seguido da efetiva ministração das aulas por corpo docente devidamente habilitado, que é o objeto da infração ora apontada no A.I. nº 0029/2019, SEI 2585362.
- 41. De fato se constatou que os instrutores ANDERSON FIGUEIRA LOPES, DIEGO CONTE AYALA PENALVER, EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, EDUART MATHEUS MENEZES DA MACENA, MARCOS HENRIQUE SILVA MESQUITA e PETER FIGUEIRA LOPES, não possuíam, à época, a devida qualificação para atuar como instrutores dos módulos que compõem o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica é dada pelos Anexos XII, XIII e XIX da Portaria n.º 2.457/SPO, de 21/10/2014.
- 42. Assim, ficou comprovado que a Autuada não possuía Instrutores para disciplinas do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica Habilitação Aviônicos (MMA-AVI), a saber: Sistemas Elétricos de Aeronaves; Sistemas Elétricos de Partida e de Ignição de Motores; Eletrônica I Semicondutores e Eletrônica II Técnicas Digitais.
- 43. Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto nos itens 141.85 (b) e 141.33 (a)(1) do RBHA 141 c/c Portaria ANAC Nº 2457/SPO.

44. DA DOSIMETRIA DA SANCÃO

- 45. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 c/c com itens 141.85 (b) e 141.33 (a)(1) do RBHA 141 c/c Portaria ANAC Nº 2457/SPO., pelo fato de permitir a instrução por instrutor sem a qualificação e/ou a formação comprovada relacionadas às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis.
- 46. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sancões aplicáveis.
- 47. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, <u>calculada a partir do valor intermediário</u> (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação

específica.

- 48. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.
- 49. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC $\rm n^o$ 472, de 06/10/2018.
- 50. Assim, a infração se dera em 27/09/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:
 - Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
 - Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.
- Assim dispunha Resolução vigente à época:

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

- Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 1º São circunstâncias atenuantes
- I o reconhecimento da prática da infração;
- ${\rm II}$ a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III a inexistência de aplicação de penalidades no último ano
- § 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

- II a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V a destruição de bens públicos;
- VI o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
- § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.
- 52. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "u" do CBAer, conforme anexo VI da Tabela da Resolução ANAC nº 25/2008, COD IEA Alínea K, por Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 7.000 (sete mil reais) valor de multa médio referente à infração e R\$ 10.000 (dez mil reais) valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

53. Das Circunstâncias Atenuantes

- 54. I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.
- 55. In casu, a Interessada reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, podendo usufruir de tal benefício.
- 56. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- 57. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4992945) ficou demonstrado que **não havia** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.
- 58. Deve ser considerada como causa de **manutenção** do valor da sanção.

59. **Das Circunstâncias Agravantes**

- 60. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no $\$2^{\circ}$ do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 61. <u>Da sanção a ser aplicada em definitivo</u> Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pelo setor de Decisão de Primeira Instância, no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 2008
- 62. CONCLUSÃO
- 63. Pelo exposto na integralidade desta análise, SUGIRO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, no valor de 4.000,00 (Quatro mil reais), em desfavor do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, por permitir a instrução por parte de instrutor sem formação ou qualificação comprovada relacionada às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis, infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBAer) com infração ao disposto nas seções 141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141, conforme anexo VI da Tabela da Resolução ANAC nº 25/2008, COD IEA Alínea K.

Eduardo Viana SIAPE - 1624783 Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo, em 19/01/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4969622 e o código CRC 9A87C7B0.

Referência: Processo nº 00065.001202/2019-32

SEI nº 4969622



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 751/2020

PROCESSO N° 00065.001202/2019-32

INTERESSADO: Centro Estadual de Educação Tecnologica Paula Souza

Brasília, 30 de setembro de 2021.

- 1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 000029/2019 (SEI 2585362), por descumprimento a legislação vigente, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBAer) com infração ao disposto nas seções 141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141, com aplicação de multa.
- 2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 3. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 4. Adoto o relatório constante do Parecer nº 821/2020/CJIN/ASJIN (SEI 4969622) como meu, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 5. Ressalto que, quanto a sugestão de decisão exposta no citado Parecer, **DISCORDO** do competente analista pelos fundamentos que passo a apresentar a seguir.
- 6. Verifica-se que em 02/07/2020, esta ASJIN decidiu (SEI 4469192) por converter o feito em Diligência buscando esclarecimentos do setor competente para proferir Decisão em Primeira Instância devido a identificação de critério de aplicação de sanção divergente em processos semelhantes.
- 7. Em resposta, aos questionamentos desta ASJIN, manifestou-se a área técnica (Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades CCPI/SPO) da seguinte forma:

Em análise à decisão proferida no processo 00065.001202/2019-32, referente ao auto de infração **000029/2019**, [SEI n° 2585362], nota-se que esta não computou o número de infrações e respectivamente o valor da multa por cada instrutor apontado no auto de infração n° **000029/2019** [SEI 2585362], de fato, diferente da decisão que foi adotada no processo 00065.050829/2018-36.

Nota-se que os dois autos de infração foram emittidos utilizando-se da ementa 01.0000141.0053 que dispõe: Permitir a instrução por instrutor sem a qualificação e/ou a formação comprovada relacionadas às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis e capitulados no Art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565 c/c com itens 141.85 (b) e 141.33 (a)(1) do RBHA 141 c/c Portaria ANAC Nº 2457/SPO.

O auto de infração nº **000029/2019** [SEI 2585362], foi emitido em 09/01/2019, ou seja, após a vigência da Resolução 472/2018. e ainda, os dois autos de infração foram decididos já na vigência da Resolução 472/2018, motivo pelo qual deveriam ter sido decididos de acordo com o que preconiza seus artigos 3º e 4º, uma vez que já estava publicado o CEF RBHA 141, anexo a Portaria 3.969/SPO de 20/12/2018. Entretanto, em observação a este doucmento, verifica-se que o mesmo prevê a medida preventiva, sob o código 141103 para infrações ao disposto na seção 141.85(b)) do RBHA 141 e para as infrações ao disposto na seção 141.33(a)(1) estabelece que a medida a ser adotada deve ser acautelatória, sob o código 141027, abaixo transcrito:

- Preventiva - Código 141103 - RBHA 141.85(b):

Situação Esperada:

"A escola autorizada a funcionar só pode ministrar curso se todos os instrutores preencherem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento "

Tipificação da Não Conformidade:

"A escola autorizada a funcionar ministrou curso sem que todos os instrutores preenchessem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a

seção 141.33 deste regulamento "

- Acautelatória - Código 141027 - RBHA 141.33(a)(1) combinado com RBHA 141.33(b):

Situação Esperada:

"Toda entidade deverá possuir coordenador de cursos e instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas."

Tipificação da Não Conformidade:

"A entidade não possui coordenador de cursos e/ou instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas."

Assim, tendo em vista que o CEF dispõe de medidas distintas para as infrações apontadas no mesmo auto de infração, e que a descrição da ocorrência pode estar relacionada às duas tipificações dispostas nesta portaria, não há como definir de fato, qual medida deve ser adotada com base neste documento.

Por todo o exposto restituo o processo à ASJIN para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

- 8. Em virtude da juntada de novos elementos aos autos, em função da diligência realizada, foi exarado em 20/08/2020 o Ofício nº 8078/2020/ASJIN-ANAC, informando o interessado e oportunizando o prazo de 10 dias contados do recebimento para manifestação se assim o desejasse.
- 9. Notificado em 31/08/2020 conforme Certidão SEI 4716495, o interessado protocolou em 09/09/2020 sua resposta à intimação, na qual trouxe as alegações a seguir:

Gostaríamos de informar sobre o progresso e conclusão da suspensão da homologação dos cursos de Manutenção de Aeronaves, que se deu através do Processo nº 00065.035253/2018-87, onde a partir do momento da notificação buscamos soluções e solicitamos a re-homologação do curso, ocorrida no processo nº 00065.011611/2019-47, conforme Ofícios 059 e 071/2019.

O pedido de re-homologação e documentação encaminhada foi analisada pela ANAC, que, pontualmente solicitou complemento de informações a respeito do plano de curso, conforme email que nos foi encaminhado no dia 15/07/2019.

Encaminhamos todos documentos solicitados por correios e, após análise de todos os documentos enviados, foi realizada auditoria *in loco* no dia 04/10/2019, onde foi confirmado que a ETEC estava APTA para ter o curso e, após a visita foi feita a publicação da homologação em Diário Oficial.

Estando atenta a qualquer informação complementar, esta instituição aguarda vossas considerações e permanece a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

- 10. Dito isto, passo a tecer a motivação para a discordância e expor a conclusão.
- 11. A ANAC por meio da Resolução n.º 472 de 06 de junho de 2018, estabeleceu as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e aponta que as providências administrativas classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória, e ainda, que as decisões de aplicação do tipo de providência administrativa devem seguir o disposto nos Compêndios dos Elementos de Fiscalização CEF, estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 81/2014/ANAC, conforme excertos:

Resolução ANAC 472/2018

[...]

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DOS SEUS RESULTADOS

[...]

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificamse em preventiva, sancionatória e acautelatória.

Art. 4º As decisões de aplicação do tipo de providência administrativa devem seguir o disposto nos Compêndios dos Elementos de Fiscalização - CEF, os quais poderão considerar critérios relacionados ao histórico de providências administrativas adotadas pela ANAC, ao atendimento aos planos de ações corretivas e aos indicadores de risco e de desempenho dos regulados.

[...]

Art. 60. A aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente não afasta a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas e não se sujeita a efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

12. O artigo 60 acima foi citado apenas com o intuito de ressaltar o fato de que o citado processo de suspensão da homologação dos cursos de Manutenção de Aeronaves alegado na manifestação do interessado após a juntada de novos elementos aos autos em virtude da diligência efetuada, não tem o condão de interferir na aplicação de eventuais providências administrativas sancionatórias ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas.

- 13. Dito isto, verifica-se que o resultado da fiscalização poderá desencadear a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização, e que esta providência pode ser preventiva, sancionatória ou acautelatória. Conclui-se ainda, que a decisão de aplicação do tipo de providência administrativa **deverá** seguir o disposto nos Compêndios dos Elementos de Fiscalização CEF.
- 14. Em razão do exposto, imperioso observar que o Compêndio de Elementos de Fiscalização CEF RBHA 141, anexo a Portaria 3.969/SPO de 20/12/2018, prevê a medida preventiva, sob o código 141103 para infrações ao disposto na seção 141.85(b) do RBHA 141 e para as infrações ao disposto na seção 141.33(a)(1) estabelece que a medida a ser adotada deve ser acautelatória, sob o código 141027, não fazendo qualquer menção à medida sancionatória.
- 15. O setor competente para proferir a Decisão em Primeira Instância, em sua resposta à diligência, deixa claro que "não há como definir de fato, qual medida deve ser adotada com base neste documento" no que se refere ao CEF RBHA 141.
- 16. Desta forma, considerando que a aplicação da sanção de multa poderia não ser a providência administrativa adequada para o caso em análise de forma a melhor observar a consonância com os princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **segurança jurídica**, eficiência e adequação entre meios e fins, para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e, considerando ainda, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99 entendo ser imperioso o arquivamento do processo sem aplicação de sanção.
- 17. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016; e, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 e, ainda, nos arts. 42 e 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO:**
 - por conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA PAULA SOUZA e ANULAR o Auto de Infração e todos os atos subsequentes, ao entendimento de que não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI nº 000029/2019 constitua infração punível com providência sancionatória;
 - por CANCELAR a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa e, consequentemente, o Crédito de Multa nº. 668.741/19-5 .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 30/09/2021, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4992030 e o código CRC EE48A048.

Referência: Processo nº 00065.001202/2019-32 SEI nº 4992030

